

Memorando de Entendimento

entre

a Agência Portuguesa do Ambiente, IP

a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do

Ordenamento do Território,

da República Portuguesa,

e

o Consejo de Seguridad Nuclear do Reino de Espanha,

no domínio da cooperação mútua em matérias de

Segurança Nuclear e Proteção Radiológica

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), da República Portuguesa, o Consejo de Seguridad Nuclear do Reino de Espanha (CSN), doravante designados por "Signatários".

Considerando que a República Portuguesa e o Reino de Espanha se reconhecem como países vizinhos com vontade de cooperar e manter um bom entendimento,

Considerando a importância da utilização das radiações ionizantes com fins pacíficos e o interesse dos Signatários em que estas atividades se realizem de forma segura, evitando riscos desnecessários para a sociedade e o meio ambiente,

Considerando para o efeito a participação de agências nacionais especializadas que sejam designadas por cada um dos Signatários,

Considerando as competências atribuídas a cada Signatário,



Por parte da República Portuguesa, as Autoridades Reguladoras para a Proteção Radiológica e Segurança Nuclear, que são a Agência Portuguesa do Ambiente, como Autoridade Competente, e a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, como Autoridade Inspetiva,

Por parte do Reino de Espanha, o Conselho de Segurança Nuclear, como único órgão competente em matéria de Segurança Nuclear e Proteção Radiológica,

Os Signatários decidem, de interesse mútuo e dentro das suas competências, colaborar nas matérias de Proteção Radiológica e Segurança Nuclear segundo os seguintes âmbitos de cooperação:

I. ÂMBITO

Os Signatários colaborarão dentro das suas respetivas competências, e sem prejuízo das competências de outros organismos públicos de Portugal e de Espanha, no seguinte:

1. Troca de informação sobre o enquadramento legal e coordenação em matéria de aplicação da legislação nacional e internacional sobre Segurança Nuclear e Proteção Radiológica, com especial referência à legislação comunitária europeia, colaborando nos processos de transposição da dita legislação comunitária.
2. Troca de informação e experiência reguladora no âmbito das instalações nucleares e radiológicas e atividades conexas, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - autorização de práticas,
 - reconhecimento de especialistas e de empresas,
 - importação e transferência de fontes seladas e não seladas, bem como de equipamentos,
 - licenciamento,



- inspeção, vigilância e controlo,
 - sistema sancionador,
 - gestão de resíduos radioativos,
 - desmantelamento,
 - transporte de material radioativo,
 - preparação e resposta a emergências,
 - investigação e desenvolvimento, e
 - recuperação e controlo de fontes radioativas órfãs.
3. Colaboração nos assuntos relativos à Proteção Radiológica da sociedade e do ambiente, concretamente nos âmbitos seguintes:
- proteção radiológica ambiental e
 - proteção radiológica ocupacional.
4. Promoção da participação conjunta em matéria de Investigação e Desenvolvimento.
5. Implementação de programas de formação e treino do pessoal das entidades reguladoras e outras entidades relacionadas.

II. PROCEDIMENTO

1. Cada um dos Signatários por parte da República Portuguesa designará um coordenador e o Signatário do Reino de Espanha designará dois coordenadores, que serão responsáveis pelo intercâmbio de informação. No momento da assinatura deste Memorando, cada signatário notificará os outros acerca do elemento designado para atuar como seu coordenador e notificará imediatamente os outros Signatários de qualquer mudança do mesmo.



- 
2. A menos que solicitado de outra forma por um dos Signatários, todas as solicitações de informação, e informações fornecidas, no âmbito deste memorando serão fornecidas aos coordenadores nomeados pelos outros Signatários.
 3. A troca de informação pode ser realizada por meio de reuniões bilaterais ou por qualquer outro meio considerado apropriado.
 4. As reuniões bilaterais poderão ser realizadas alternadamente, em cada Estado, ou virtualmente, em qualquer data acordada mutuamente pelos Signatários.
 5. As reuniões bilaterais terão lugar, no mínimo, uma vez em cada ano para efetuar um balanço das atividades decorridas ao abrigo deste memorando.
 6. A agenda de cada reunião bilateral será acordada antes da reunião por todos os Signatários.
 7. As informações serão fornecidas apenas aos outros Signatários e não serão publicadas ou disponibilizadas a terceiros sem o consentimento por escrito do Signatário que as forneceu.
 8. Os Signatários podem identificar claramente, em qualquer informação que forneçam aos outros Signatários ao abrigo deste memorando, que a informação é facultada numa base de confidencialidade e podem impor restrições ao uso e divulgação dessa mesma informação.
 9. Os Signatários respeitarão a confidencialidade de qualquer informação que recebam de outro Signatário e que seja identificada como confidencial, e cumprirão as restrições impostas ao uso e divulgação da informação trocada.
 10. Os Signatários que usarem qualquer informação fornecida ao abrigo deste Memorando deverão assumir as responsabilidades inerentes a tal uso.



11. O intercâmbio, o tratamento e a distribuição da informação estarão sujeitos às leis e regulamentos, que em cada Estado sejam aplicáveis ao tipo de informação que se compartilha.
12. Cada signatário pode solicitar aos outros Signatários que aceitem intercâmbios e visitas de membros do pessoal do Signatário que o solicite, ou de membros de uma instituição patrocinada por esse Signatário. As visitas serão realizadas com o objetivo de intercâmbio de informações ou treino de pessoal em relação a questões reguladoras e de comunicação.
13. Os intercâmbios e visitas podem ser objeto de um acordo separado entre os Signatários. Salvo decisão em contrário, os salários, diárias e despesas de viagem do pessoal dos Signatários serão da responsabilidade do Signatário visitante.

III. EFEITOS E VIGÊNCIA

1. O presente Memorando não cria quaisquer direitos ou obrigações legais ao abrigo do direito internacional.
2. Este Memorando não pode ser usado como base para a troca de informações classificadas.
3. A menos que os Signatários acordem mutuamente o contrário, cada um dos Signatários será o único responsável pelas despesas derivadas da sua participação no âmbito deste Memorando, incluindo aquelas incorridas pelo seu coordenador no cumprimento das suas atribuições.
4. Qualquer disputa que surja entre os Signatários relacionada com a interpretação ou aplicação deste Memorando será resolvida amigavelmente, por meio de consulta mútua ou negociação entre os Signatários.



5. O presente Memorando produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por um período de cinco anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos.
6. O presente Memorando deixará de produzir efeitos quando qualquer um dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando os outros por escrito, com uma antecedência mínima de noventa dias em relação ao termo do período de produção de efeitos em curso.
7. O presente Memorando não afeta os Acordos e Protocolos assinados por Espanha e Portugal, os quais permanecerão inalterados.

Os originais deste Memorando de Entendimento serão assinados em Português e em Castelhana, emitindo-se exemplares para cada um dos Signatários.

Amadora, 28 de setembro de 2021

Agência Portuguesa
do Ambiente

Inspeção-Geral
da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e
do Ordenamento
do Território

Consejo de Seguridad
Nuclear

Presidente



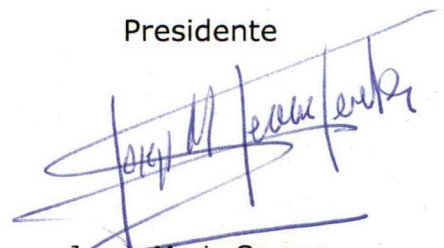
Nuno Lacasta

Inspetor-Geral



José Brito e Silva

Presidente



Josep Maria Serena